JURISPRUDENCIA

TC nº 72-007.072.98-38

ANALISE. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO. SMS. Serviços de apoio operacional e fornecimento de recursos humanos – Plano de Erradicação do *Aedes Aegypti*. Falhas relevadas. Superada a não-aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio, pela DICON/SP, considerada regular a aplicação dos recursos disponibilizados ao Município. REGULARES. ACOLHIDA a execução contratual. Votação unânime.

Relatório e voto englobados TC 72-006.280.98-10.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares a licitação na modalidade Concorrência 04/1998, o Contrato 01/1998 e os Termos Aditivos 02/1998, 03/1998, 04/1998, 12/1999, 27/2000, 64/2000, 09/2001 e 27/2001, bem como em acolher a execução contratual.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Sessão no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque em 23 de abril de 2008. Presidente: Edson Simões – Presidente; Relator: Roberto Braguim.

RELATÓRIO

Analisam-se, no TC nº 7.072.98-38 (item II), a Concorrência nº 04/98 e o Contrato nº 01/98, dela decorrente, celebrado entre a Secretaria Municipal da Saúde e Consórcio Transbraçal – Prestação de Serviços Indústria e Comércio Limitada e Top Services Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Limitada, bem assim a Execução Contratual e os Termos Aditivos nºs 02, 03 e 04/98, 12/99, 27 e 64/00, 09 e 27/01, tendo por objeto a prestação de serviços de apoio operacional e fornecimento de

recursos humanos, veículos, equipamentos e materiais para implantação e execução do Plano de Erradicação do Aedes Aegypti na Cidade de São Paulo, no valor de R$ 1.290.004,06 (um milhão, duzentos e noventa mil quatro reais e seis centavos) mensais.

O ajuste decorreu da assinatura do Convênio nº 1338/97, entre a União, por meio do Ministério da Saúde, e a Prefeitura de São Paulo com o objetivo de estabelecer ações de combate à dengue no Município.

Os Termos de Aditamento nomeados versaram sobre:

a) Termo Aditivo nº 02/98: redução do prazo contratual de 12 (doze) para 08 (oito) meses, em razão da urgência na execução dos serviços, com a conseqüente alteração do valor mensal pago à contratada;

b) Termo Aditivo nº 03/98: indicação do novo Cadastro Geral de Contribuinte, atual Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ do consórcio e da sua nova designação;

c) Termo Aditivo nº 04/98: retorno do prazo originalmente fixado, alteração do valor mensal, daí decorrente, e aumento do número de homens disponibilizados para as tarefas;

d) Termo Aditivo nº 12/99: prorrogação do prazo contratual por 12(doze) meses;

e) Termo Aditivo nº 27/00: prorrogação do ajuste por 12 (doze) meses;

f) Termo Aditivo nº 64/00: alterações das obrigações da contratada, da fiscalização e do memorial descritivo;

g) Termo Aditivo nº 09/01: modificação do Termo Aditivo nº 27/00, para acréscimo de dotação; e

h) Termo Aditivo nº 27/01: prorrogação do prazo contratual por 60 (sessenta) dias.

Os órgãos técnicos deste Tribunal e os responsáveis pelos ajustes manifestaram-se diversas vezes nos autos, motivo pelo qual, para não me alongar demais, farei um resumo dos posicionamentos conclusivos por fim adotados, sem, entretanto, preocupar-me em observar a seqüência em que foram aduzidos aos autos.

Com este norte, anoto que a então Coordenadoria IV orientou-se na seguinte conformidade:

I) Pela regularidade:

a) do Certame Licitatório;

b) do Termo Aditivo nº 03/98;

c) do Termo Aditivo nº 64/00; e

d) do Termo Aditivo nº 09/01.

II) Pela regularidade, com ressalvas, do Termo Aditivo nº 04/98, por infringência ao parágrafo único do artigo 79 da Lei Municipal nº 10.544/88 (Parágrafo Único - O termo de contrato, bem como de seus aditamentos, deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no órgão de divulgação oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias, contados da data da assinatura.), em razão da publicação extemporânea do ajuste, e à Instrução nº 01/92 e à Resolução nº 04/96, pelo atraso na remessa da documentação a esta Corte.

III) Pela irregularidade:

a) do Contrato nº 01/98, por infringência ao artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64 ***(Art. 61 - Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.)*** e ao artigo 5º do Decreto nº 23.639/87 ***(Art. 5º - As providências para a emissão da Nota de Empenho, a que se refere o artigo anterior, precederão, obrigatoriamente, ao início da vigência do prazo.),*** pela emissão de Nota de Empenho insuficiente para cobertura das despesas do exercício;

b) do Termo Aditivo nº 02/98, pelas mesmas infrações apontadas na alínea anterior;

c) do Termo Aditivo nº 12/99, por afronta ao parágrafo único do artigo 79 da Lei Municipal nº 10.544/88, já referido, à Instrução nº 01/92, à Resolução 04/96, ao artigo 76 ***(Art.76 - Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, que manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento público, de tudo juntando-se uma via no processo que lhes deu origem.)*** do citado diploma municipal, em razão da assinatura intempestiva do Termo, ao artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao artigo 5º do Decreto nº 23.639/87, antes mencionados;

d) do Termo Aditivo nº 27/00, por afronta ao artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64, ao artigo 5º do Decreto nº 23.639/87 e ao artigo 83, III, da Lei Municipal nº 10.544/88 ***(Art. 83 - Observado o limite fixado no artigo 71, os contratos de prestação de serviços, ou de fornecimento, mantidas as mesmas condições avençadas, poderão ser prorrogados, por prazo igual ou inferior ao originalmente pactuado, desde que: [...] III- pesquisa prévia de mercado não revele preços inferiores.),*** em razão da extemporaneidade da pesquisa de preços;

e) do Termo Aditivo nº 27/01, por infringência à Instrução nº 01/92, à Resolução nº 04/96 e ao artigo 83, III, do diploma municipal, citado na alínea anterior, tendo em vista a ausência de pesquisa de preços; e

f) da Execução Contratual, por afronta aos artigos 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao artigo 5º do Decreto nº 23.639/87, em virtude de emissão intempestiva de Nota de Empenho, nos períodos especificados, gerando, em mais de uma ocasião, o pagamento por DEAs – Despesas de Exercícios Anteriores; e, também, por falhas na operacionalização dos serviços ajustados.

O órgão auditor entendeu, também, agora sob outro prisma, que seria necessária a autorização prévia do Conselho de Orientação do FUMDES – Fundo Municipal da Saúde, consoante previsto em lei, vez que as despesas oneraram dotação deste órgão.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, de seu turno, inclinou-se no mesmo sentido adotado pela Divisão Técnica.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionou-se pela irregularidade do ajuste, em razão de empenho insuficiente para cobertura das despesas do exercício, ponderando, ainda, ser irregular a formação do consórcio vencedor após a assinatura do Contrato, contrariando, assim, a cláusula 4.2 do Edital, porém, considerou regular o Termo Aditivo nº 27/00, apesar da extemporaneidade do despacho autorizador de sua lavratura, com fundamento no artigo 76, § 3º da Lei Municipal nº 10.544/88 ***(§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos de extrema e comprovada urgência, se a eventual demora para prévia celebração do contrato puder acarretar danos irreparáveis à ordem coletiva, à saúde pública ou à segurança nacional, hipótese em que a sua formalização se dará oportunamente, convalidando a obra, a compra ou serviço cuja execução já se tenha porventura iniciado, pelo seu caráter inadiável.)***.

A Senhora Assessora Subchefe, de sua vez, considerou regulares a licitação e releváveis as falhas constatadas nos Termos de Aditamento, ponderando que as apontadas no Contrato e nos Termos Aditivos nºs 02/98, 12/99 e 27/00 não decorreram de culpa do Ordenador da Despesa, mas do atraso no repasse de verbas pelo Ministério da Saúde. Posicionou-se, ainda, pela regularidade do Termo Aditivo nº 03/98 e pelo caráter meramente formal de algumas impropriedades presentes nos Termos Aditivos nºs 04/98, 12/99 e 27/00, o que permitiria sua relevação; quanto ao Termo Aditivo nº 27/01, ponderou que a comparação dos preços praticados com os adotados em contratos similares, à época, poderia conduzir à relevação da falha.

Sob outro enfoque, anotou que, embora formalizado o consórcio após a assinatura da avença, o compromisso de formação de consórcio, datado de 18/02/98, deu suporte ao ajuste até a data da referida formalização, em 12/05 daquele ano.

Intimados os responsáveis à época, nas defesas apresentadas argumentaram, em resumo, que a execução dos termos

pactuados dependia do repasse de verbas ao Município pelo Ministério da Saúde, consoante pactuado no convênio, sendo que os atrasos verificados na liberação dos recursos, assim como os repasses de valores inferiores aos ajustados implicaram a oneração do erário municipal, com as conseqüentes impropriedades daí originárias.

O então Secretário apontou, também, que o gerenciamento das verbas era de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Finanças, dificultando a liberação dos recursos e a prestação de contas junto ao Ministério da Saúde, aduzindo ter tomado uma série de providências para o controle de execução do contrato.

Sobrevieram aos autos, no transcorrer da instrução processual, informações no sentido de que o Parecer Técnico DICON/SP nº 645/2001, exarado pela Divisão de Convênios – São Paulo, do Fundo Nacional de Saúde – MS/DICON/SAAP/SP, recomendou a não-aprovação da prestação de contas da Prefeitura, relativa ao convênio que deu origem à contratação em pauta, por ter sido comprovado seu não-cumprimento, devendo, então, ser devolvida à conta do Fundo a importância de R$ 13.400.837,13 (treze milhões, quatrocentos mil oitocentos e trinta e sete reais e treze centavos), pela não-comprovação da execução física do ajuste, com instauração de Processo de Tomada de Contas Especial, sem prejuízo de outras sanções.

Sobre o decidido, não houve recurso da Prefeitura e nem ocorreu o recolhimento da quantia glosada, ao revés, foi instituído Grupo de Trabalho para analisar o referido parecer técnico e fornecer subsídios a eventual defesa do Município.

Referido grupo, porém, não apresentou relatório conclusivo quanto aos fatos que geraram a não-aprovação da prestação de contas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu releváveis as falhas constatadas no ajuste e seus aditivos, as quais não impediriam seu acolhimento.

A Secretaria Geral opinou pela regularidade do certame licitatório; pela relevação das impropriedades verificadas no Contrato e nos Termos Aditivos nºs 02, 03, 04 e 12/98, vez que o empenhamento insuficiente de recursos deveu-se ao atraso dos repasses do Ministério da Saúde e da Secretaria Municipal de Finanças; pela irregularidade dos Termos Aditivos nºs 27/00 e 27/01, por padecerem de pesquisa de preços intempestiva ou ausente, sem que restasse comprovada a compatibilidade dos preços praticados com os de mercado; e pela regularidade dos Termos Aditivos nºs 64/00 e 09/01.

Opinou, ainda, pela irregularidade da Execução Contratual, em razão do já mencionado parecer do DICON, que causou

reflexos na execução do contrato, vez que não restou comprovada, com relação ao convênio, a realização das metas, etapas e fases previstas naquele acordo, em relação a parcela significativa dos recursos repassados.

Entendeu, por isso, que embora a Secretaria Municipal da Saúde tenha adotado providências para a fiscalização do contrato, inclusive com aplicação de penalidades à contratada, não logrou êxito total neste mister.

Em seqüencia e após ser oficiada para prestar novos esclarecimentos, a referida Secretaria remeteu a este Tribunal cópia do Parecer nº 612/2002, da Coordenação de Prestação de Contas do Fundo Nacional de Saúde, acolhido pelo Diretor Executivo, concluindo pela regularidade da aplicação dos recursos disponibilizados, afastando, assim, qualquer hipótese de ocorrência de prejuízos ao erário; realçou que, quanto ao mérito, o órgão fiscalizador considerou que as impropriedades restringiram-se a aspectos formais da contratação, cujos objetivos foram alcançados.

A Coordenadoria IV manteve seu posicionamento anterior, já mencionado neste Relatório.

A Assessoria Jurídica, em derradeira intervenção, manifestou-se pela irregularidade da execução contratual e do Termo Aditivo nº 27/01 e pela regularidade dos demais instrumentos, relevando-se, por formais, as falhas verificadas, enquanto que o órgão fazendário propôs o acolhimento de todos os ajustes e de sua execução.

A Secretaria Geral, de seu lado, retificou posição anteriormente firmada, concluindo, desta feita, pela aprovação da execução contratual, eis que superado o óbice representado pela não-aprovação do convênio.

No que pertine aos Termos Aditivos nºs 27/00 e 27/01, invocou princípios próprios do Direito Administrativo, quais sejam, o da presunção da legalidade dos atos da Administração, o da presunção da boa-fé e da necessidade de prova para caracterizar a má-fé, o do atendimento do interesse público e o da razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, frente ao princípio do interesse público, que não se coaduna com vícios de ilegalidade e prescreve a convalidação dos atos, quando passíveis de repetição, escoimados dos vícios anteriores e ausentes a má-fé e prejuízos ao erário, propôs a convalidação dos Termos Aditivos, vez que a pesquisa realizada, ainda que intempestiva, assim o permite em relação ao Termo Aditivo nº 27/00.

Entendeu, ainda, que a mesma pesquisa albergaria o Termo Aditivo nº 27/01, posto que, celebrado um ano após o anterior, foi ajustado, por 60 (sessenta) dias, pelo valor correspondente ao de 02 (dois) meses do contrato original, quando o razoável seria supor o aumento e não a redução de preços.

Em remate, considerou regulares a Concorrência, o Contrato e os Termos Aditivos, dando por convalidados os Termos Aditivos nºs 27/00 e 27/01, e, ainda, entendeu passível de acolhimento a execução contratual.

Na seqüência, esclareço ao E. Plenário que o TC acompanhante, de nº 6.280.98-10 (item III), versa sobre representação, interposta pelo nobre Vereador Carlos Neder, questionando, inicialmente, em relação ao Plano de Erradicação do Aedes Aegypti, a legalidade da terceirização dos serviços; os procedimentos adotados na licitação; a capacitação da empresa vencedora; o plano de aplicação dos recursos; a compatibilidade dos preços contratados; e o fato de o Executivo não responder aos requerimentos por ele formulados, matéria esta que não se insere no campo de atuação deste Tribunal.

Posteriormente, enfocou a diferença verificada entre o valor constante do ajuste e o do item 'serviços de terceiros – pessoa jurídica – natureza da despesa', indicado no Plano de Trabalho; a participação da empresa Emtel nos trabalhos; e a ausência de ação promocional em folhetos impressos pela Secretaria Municipal da Saúde, dos quais não constava a indicação do Ministério como participante do Programa, obrigatória pelo convênio.

Todos os questionamentos foram devidamente esclarecidos pelos órgãos técnicos deste Tribunal, restando constatada, apenas, a procedência relativa à ausência de menção ao Ministério nos folhetos promocionais, passando então o TC a acompanhar o presente.

É o relatório.

VOTO

A minuciosa instrução procedida nos autos, com inúmeras manifestações dos órgãos técnicos deste Tribunal, do Órgão Fazendário e da Secretaria Geral, bem assim dos responsáveis pelas contratações, que exercitaram amplamente o direito de defesa constitucionalmente assegurado, demonstra a complexidade da matéria de que se trata.

Originários do Convênio, celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de São Paulo, os ajustes em exame visaram à implantação e à execução do Plano de Erradicação do Aedes Aegypti na Cidade.

Despiciendo tecer maiores considerações sobre a necessidade de combate à dengue, que se revelou imprescindível e urgente à época, em razão da sazonalidade da doença, de tal sorte que a União celebrou convênios – como o que originou o presente com os municípios com este

objetivo – cabendo ao Ministério transferir os recursos e à Prefeitura a sua operacionalização e respectiva prestação de contas.

Realizada a licitação – contra a qual não foi oposto qualquer reparo – e lavrados os ajustes, sobrevieram os questionamentos já apontados no relatório, que originaram as diversas análises ocorridas no âmbito deste Tribunal, que nem sempre se orientaram na mesma direção.

Detenho-me, por primeiro, no exame do Contrato nº 01/98, em relação ao qual foram emitidas Notas de Empenho insuficientes para cobertura das despesas do exercício, impropriedade que inquinou, também, o Termo Aditivo nº 02/98.

Sobre essa falha, entendo, como a Assessoria Jurídica de Controle Externo, que não pode ser atribuída responsabilidade ao Ordenador da Despesa, vez que os recursos repassados pelo Ministério o foram com atraso e o gerenciamento das verbas pela Secretaria Municipal de Finanças também acarretou demora em sua liberação, com reflexos indiscutíveis na execução contratual.

Ainda com relação ao Contrato, considero, a teor da manifestação da Assessoria Jurídica, que o Instrumento Particular de Compromisso de Constituição de Consórcio, firmado em 18 de fevereiro de 1998, constante de fls. 245/249, deu suporte legal ao ajuste, atendendo, assim, à exigência editalícia, até a assinatura da avença, em 28 de abril de 1998, ocorrendo, até a lavratura e registro do Instrumento de Contrato de Constituição de Consórcio, em 12 de maio de 1998, atraso de poucos dias, sendo, porém, relevável tal fato, eis que o compromisso firmado anteriormente ainda vigia.

De outro lado, as ressalvas apontadas com relação ao Termo Aditivo nº 04/98, consistentes em publicação extemporânea do ajuste na imprensa oficial e atraso na remessa da documentação a esta Casa de Contas, são, a meu ver, impropriedades formais, insuficientes para conduzir à rejeição do instrumento.

No que pertine ao Termo Aditivo nº 12/99, as falhas verificadas – publicação extemporânea, remessa da documentação a este Tribunal a destempo, formalização intempestiva do Termo e emissão extemporânea de Nota de Empenho – não levam, necessariamente, à irregularidade do Termo, por isto inclino-me também a relevá-las. As duas primeiras por seu caráter meramente formal e as demais pelos motivos que passo a declinar.

A assinatura do Termo Aditivo, apesar de procedida a destempo, em 29 de abril de 1998, apresentou atraso de um único dia em relação ao término do prazo contratual – ocorrido em 28 de abril – o que me leva a aceitar as justificativas formuladas pela Secretaria sobre a matéria.

Quanto à emissão extemporânea da Nota de Empenho, reporto-me às considerações já mencionadas neste voto, relativas à responsabilidade do Ministério e da Secretaria Municipal de Finanças pelos atrasos verificados.

De outra banda, o Termo Aditivo nº 27/00 – que gerou a emissão intempestiva de Notas de Empenho, impropriedade relevável, consoante antes apontado – foi também impugnado em razão da realização intempestiva da pesquisa de preços.

Sob este ângulo, penso como a Secretaria Geral, pois, embora extemporânea, a pesquisa não revelou preços inferiores aos praticados no ajuste, denotando a razoabilidade destes, sua compatibilidade com os de mercado e a inexistência de danos ao Erário.

E considero, também em relação ao Termo Aditivo nº 27/01, relevável a falha formal consistente no atraso na remessa da documentação a este Tribunal e, no que toca à ausência de pesquisa de preços, entendo, a teor da colocação da Secretaria Geral, que a cotação, realizada em maio de 2000, pode ser aceita para o Termo Aditivo em análise, vez que, lavrado este por 60 (sessenta) dias, adotou os valores correspondentes aos de 02 (dois) meses do ajuste original, quando, na verdade, seria razoável que houvesse aumento de preços – e isso não ocorreu.

Há que se salientar, a este passo, que a aplicação da norma jurídica deve pautar-se pelos parâmetros balizadores dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da supremacia do interesse público.

Valho-me, a respeito da lição do ilustre Marçal Justen Filho, que assim se expressa:

> **'A Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados.' (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 8ª edição, 2000, pág. 78).**

E no que concerne à supremacia do interesse público, assim se posiciona Diógenes Gasparini:

> **'No embate entre o interesse público e o particular há de prevalecer o interesse público'.**

(Direito Administrativo, Editora Saraiva, 6ª edição, 2001, pág. 18).

A aplicação de tais princípios à espécie, de outro lado, levam à aceitação dos Termos Aditivos em exame, eis que, embora eivados das impropriedades mencionadas, foram lavrados para atender ao interesse público e não causaram danos ou prejuízos ao Erário.

De outra feita, regulares – sem quaisquer reparos – os Termos Aditivos nºs 03/98, 09/01 e 64/00.

Volto-me, em seqüência, ao exame da execução contratual. Sob este aspecto, entendo que os questionamentos opostos nos autos à sua aprovação restaram superados.

É que, no tocante à operacionalização dos serviços, a Secretaria, embora não tenha logrado êxito total em sua missão fiscalizatória, adotou as providências adequadas para solucionar as pendências surgidas.

Não se pode olvidar que a natureza dos serviços – de resto não objeto de contratações habituais – aliada à situação emergencial ocorrida na época, em face do eminente perigo de desencadeamento de epidemia de dengue, geraram uma situação peculiar, que demandou a pronta intervenção da União e do Município, com a finalidade de evitá-la, desiderato este alcançado, apesar das falhas constatadas.

De outra parte, o óbice maior ao acolhimento da execução contratual, representado pela recomendação de não-aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio, pela Divisão de Convênios do Fundo Nacional de Saúde – DICON/SP, exarado no Parecer Técnico nº 645/01, restou superado quando, por via do Parecer nº 612/02, da Coordenação da Prestação de Contas do Fundo, acolhido por seu Diretor Executivo, foi considerada regular a aplicação dos recursos disponibilizados ao Município, e apontando que as impropriedades restringiram-se a aspectos formais da contratação.

No que tange à denúncia do Vereador Carlos Neder, formulada no TC acompanhante, foram afastados os questionamentos, consoante manifestação dos órgãos técnicos.

No que diz respeito à ausência de ação promocional do Ministério da Saúde em folhetos impressos pela Secretaria, julgo prejudicada a denúncia, vez que o Fundo Nacional de Saúde aprovou a prestação de contas do Convênio nº 1338/97, cuja Cláusula Oitava continha esta exigência.

Acresce, ainda, no tocante a essa alegada impropriedade, que o Contrato já se exauriu, o que impede a adoção de providências tendentes ao atendimento do quanto pactuado.

Isto posto, julgo regulares a Concorrência, o Contrato e os Termos de Aditamento; acolho a Execução Contratual e julgo prejudicada a denúncia do Vereador Carlos Neder.

Encaminhem-se cópias do relatório, voto e do V. Acórdão ao Senhor Prefeito Municipal, Gilberto Kassab, ao ilustre Presidente da E. Câmara Municipal, Vereador Antonio Carlos Rodrigues, ao Secretário Municipal da Saúde, Januário Montone, ao Vereador Carlos Neder e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, consoante solicitado.

A seguir, arquivem-se os autos.